



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1843514 - DF  
(2021/0050874-2)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : OLIVEIRO ANDRE CERQUEIRA**  
**ADVOGADOS : CHRISTOPHER ALBERT ERIK DE CARVALHO**  
**(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF048558**  
**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB**  
**AGRAVADO : PATRICIA DANIELE RAMALHO ALVES**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO MÍNIMO EXISTENCIAL. REEXAME DAS PARTICULARIDADES DO CASO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DISTRIBUIÇÃO ÔNUS PROVA. INOVAÇÃO RECURSAL.*

- 1. Inviável o conhecimento da matéria suscitada apenas em sede de agravo interno, constituindo indevida inovação recursal ante a configuração da preclusão consumativa.*
- 2. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1843514 - DF  
(2021/0050874-2)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : OLIVEIRO ANDRE CERQUEIRA**  
**ADVOGADOS : CHRISTOPHER ALBERT ERIK DE CARVALHO**  
**(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF048558**  
**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB**  
**AGRAVADO : PATRICIA DANIELE RAMALHO ALVES**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO MÍNIMO EXISTENCIAL. REEXAME DAS PARTICULARIDADES DO CASO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DISTRIBUIÇÃO ÔNUS PROVA. INOVAÇÃO RECURSAL.*

- 1. Inviável o conhecimento da matéria suscitada apenas em sede de agravo interno, constituindo indevida inovação recursal ante a configuração da preclusão consumativa.*
- 2. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OLIVEIRO ANDRE CERQUEIRA contra a decisão monocrática de fls. 246-251 (e-STJ), que negou conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial conforme a seguinte ementa (e-STJ, fl.246):

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. REEXAME DAS PECULIDARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*

Em suas razões, o recorrente sustenta que *"o caso concreto revela sucessivas e patentes negativas de prestação jurisdicional, bem como evidente desrespeito às normas processuais que determinam o impulso oficial, a primazia da decisão de mérito e a cooperação entre os sujeitos processuais"* (e-STJ, Fl.257).

Defende que *"o caso em tela não comporta a distribuição estática do ônus da prova do artigo 373 do CPC, sendo evidente que essa regra processual não era suficiente para solucionar a questão fática noticiada. Sendo assim, o ônus da prova poderia ter sido distribuído de maneira diversa pela própria magistrada, conforme autorização da norma"* (e-STJ, fl.258).

Assevera que *"estava subentendido na petição e-STJ Fl.159 a necessidade de inversão do ônus, que mesmo não escrito atraía a inversão judicial do ônus da prova diante da impossibilidade de o autor-agravante acessar as contas bancárias a ponto de saber os gastos exatos da ré-agravada e afirmar se comprometeria ou não sua subsistência"* (e-STJ, fl.260).

Finaliza afirmando que *"não foi dada ao agravante o direito de obter a satisfação integral do mérito, nem de se beneficiar da prova inversa que seria modal para o recebimento do seu crédito, de modo que não há prova a ser reexaminada, mas sim uma ausência de prestação jurisdicional suficiente, ensejando a reanálise da atuação judicante de primeiro grau com a consequente*

É o relatório.

## **VOTO**

Eminentes Colegas, o recurso não merece provimento.

Da leitura das razões do especial interposto pela ora agravante, constata-se que as alegações aqui trazidas não foram arguidas em nenhum momento anterior, de maneira que, a insurgência trazida somente neste momento processual configura indevida inovação recursal.

Com efeito, inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em sede de agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. APELAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INSTRUMENTALIDADE. FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. É incabível agravo de instrumento contra sentença que encerra integralmente a execução, ensejando tal decisum a interposição de apelação. Precedentes.*

*3. O manejo do agravo de instrumento caracterizou erro grosseiro, sendo inaplicáveis a instrumentalidade e a fungibilidade para viabilizar o conhecimento do recurso erroneamente interposto. Precedentes.*

*4. A questão do suposto equívoco na denominação do recurso pela parte não foi suscitada no recurso especial, inviabilizando que seja levantada em sede de agravo interno, por configurar inovação recursal.*

*5.[...]*

*7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

*8. Agravo interno não provido.*

**(AgInt no AREsp 1781553/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021);**

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO*

*NA ENTREGA. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. A questão sobre a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de cumulação de lucros cessantes com indenização por resolução contratual não foi suscitada no recurso especial, configurando verdadeira inovação recursal em sede de agravo interno, o que obsta o conhecimento da matéria.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

**(AgInt no REsp 1722989/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 11/04/2019).**

**Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.**

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.843.514 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0050874-2

Número de Origem:

07066613420188070007 07075668920208070000 7075668920208070000

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLIVEIRO ANDRE CERQUEIRA

ADVOGADOS : CHRISTOPHER ALBERT ERIK DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -  
DF048558

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

AGRAVADO : PATRICIA DANIELE RAMALHO ALVES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE  
IMÓVEL

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLIVEIRO ANDRE CERQUEIRA

ADVOGADOS : CHRISTOPHER ALBERT ERIK DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -  
DF048558

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

AGRAVADO : PATRICIA DANIELE RAMALHO ALVES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022